

O pleito foi deferido por este Juízo sem houvesse a comprovação da definitiva constituição de qualquer crédito tributário, com maus tratos à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal.

Em verdade não havia e, de fato, até hoje não há, qualquer crédito tributário definitivamente constituído que justificasse a segregação provisória.

Portanto, não há e nunca houve sonegação fiscal e, como consectário, impossível ter havido também lavagem de dinheiro, uma vez que a existência desse crime dependeria da configuração do crime antecedente que, segundo o Ministério Público, seria a sonegação fiscal.

Não há sequer, para a hipótese, a configuração do crime de falsidade ideológica, como figura autônoma, porquanto, em tese, seria um crime meio para configuração também do crime de sonegação fiscal que nunca existiu.

Além disso, cumpre salientar que Pollyanna e Maria de Fátima eram realmente sócias da empresa e que, portanto, não faz presente o crime de falsidade ideológica, mesmo como crime meio.

Para corroborar essa assertiva, o *parquet* ofereceu denúncia tão-somente pela prática de crime de falsidade ideológica, crime meio de um crime fim que até hoje não restou configurado.

Tanto que, ao denunciar a ré Pollyanna Sousa Peixoto Neves, o Ministério Público não levou em consideração o fato de que ela era, realmente, sócia, pois participava da sociedade com seu marido na qualidade de sócia minoritária de uma *holding*, que possuía participação societária da outra empresa.

2

3

22/12/2013  
L

Ou seja, Pollyanna não tinha ligação nenhuma com os fatos reportados neste processo.

Uníssono em nosso ordenamento jurídico, que o crime de falsidade ideológica não se prova por perícia, sendo crime preexistente. Portanto, carece de fundamento também a única denúncia feita pelo ministério público, fincada em fatos não verdadeiros, servindo de prova unicamente para comprovar constrangimento ilegal em face dos acusados injustamente neste processo.

Por conseguinte, cabe indagar: Qual foi o motivo forte que justificou o encarceramento dos réus?

Com certeza, nenhum!

Infelizmente, presos, não tiveram como alternativa a não ser aceitar a proposta formulada pelo Parquet de firmar um Acordo de Colaboração Premiada, prestando-lhe informações que fossem de algum interesses para suas investigações.

Nesta alheta, o acusado levou novas informações para o Ministério Público (GAECO), no afã de buscar a liberdade de sua família, informações completamente divorciadas dos fatos que teriam motivado as prisões preventivas.

Por conseguinte, após 21 dias encarcerados, foi celebrado o Acordo de Delação Premiada, com cláusulas manifestamente abusivas, que somente foram aceitas por não haver outro meio de serem soltos, haja vista que lhes foi informado pelos representantes do Ministério Público que apenas ocorreria a soltura se acaso firmassem Acordo de Colaboração.

A recusa implicaria a manutenção do encarceramento.



0

0

27/04  
69  
/

Nesse desiderato, impuseram como condição para soltura, que o acusado Carlos Augusto pagasse uma multa de três milhões de reais.

Desse valor, quinhentos mil reais já foram pagos.

Além disso restou estabelecido um ano de pena privativa de liberdade no regime semiaberto (já cumprido); cinco anos de regime aberto (em cumprimento); bloqueio total de bens e contas bancárias até o pagamento total da multa; imposição de encerramento de atividade de todas as empresas em seu nome, entre outras obrigações.

Em face do altíssimo valor postulado pelo Ministério Público, que seria depositado em uma conta privada titularizada por uma entidade denominada CONSEP, o acusado postulou a fixação de um valor menor.

Naquela oportunidade, o Coordenador do GAECO, seu vizinho no Condomínio Gávea Hill, disse que seria fácil resolver a questão vendendo sua casa.

Ponderou, ainda, que o acusado não teria outra saída, porque se não pagasse, todos poderiam ficar presos por tempo indeterminado.

Não havendo outro caminho a ser tomado, com base em todas as informações que tinha, o acusado sujeitou-se às imposições do Ministério Público, porquanto se sentia muito mal com a prisão de sua esposa e de sua sogra.

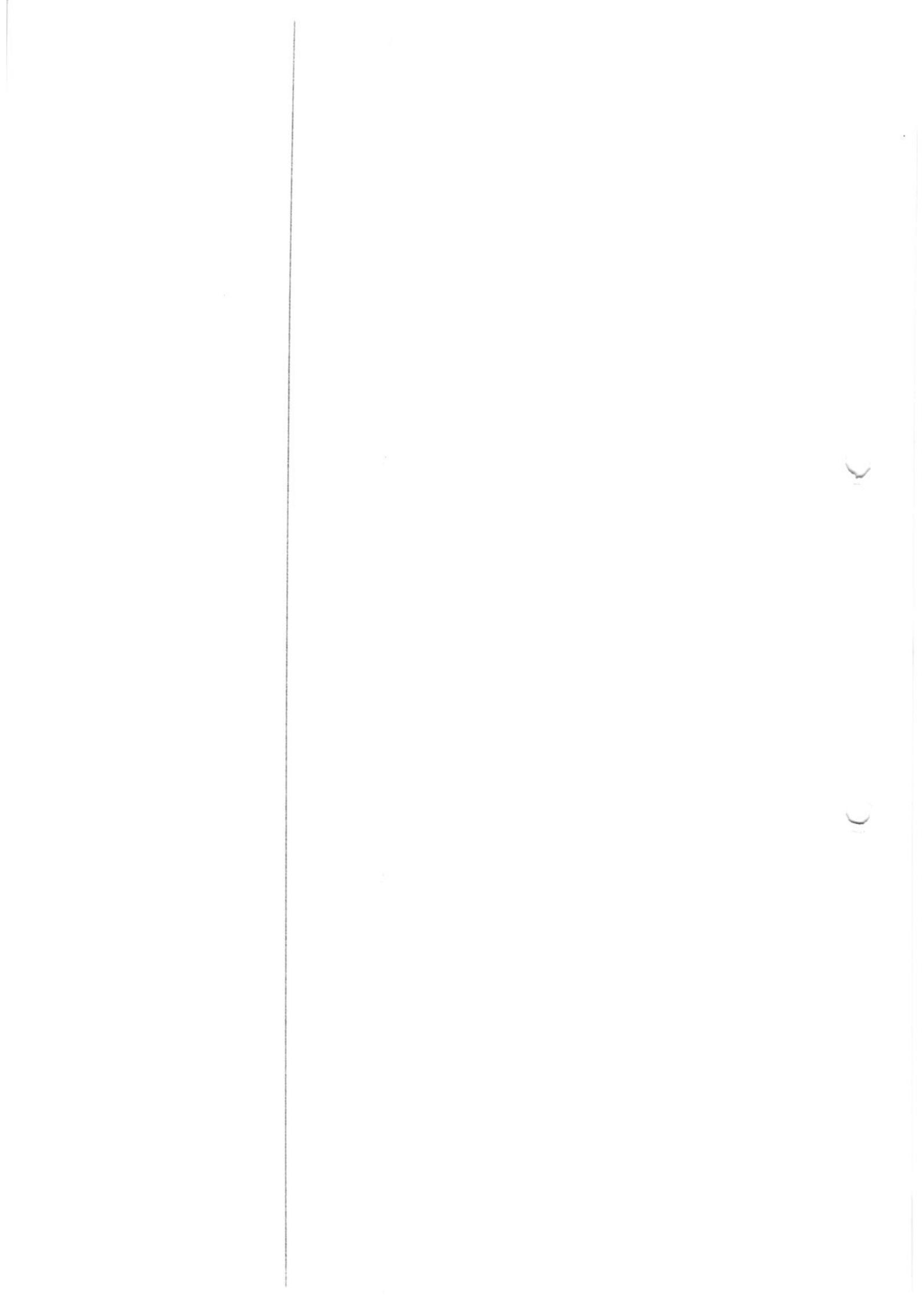
## 2. Da natureza jurídica da delação premiada: negócio jurídico processual penal

2

2

O **STF** no HC 127483 relatado pelo Min. DIAS TOFFOLI e julgado pelo Tribunal Pleno 27/08/2015 deixou claro que a delação premiada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual nos seguintes termos:

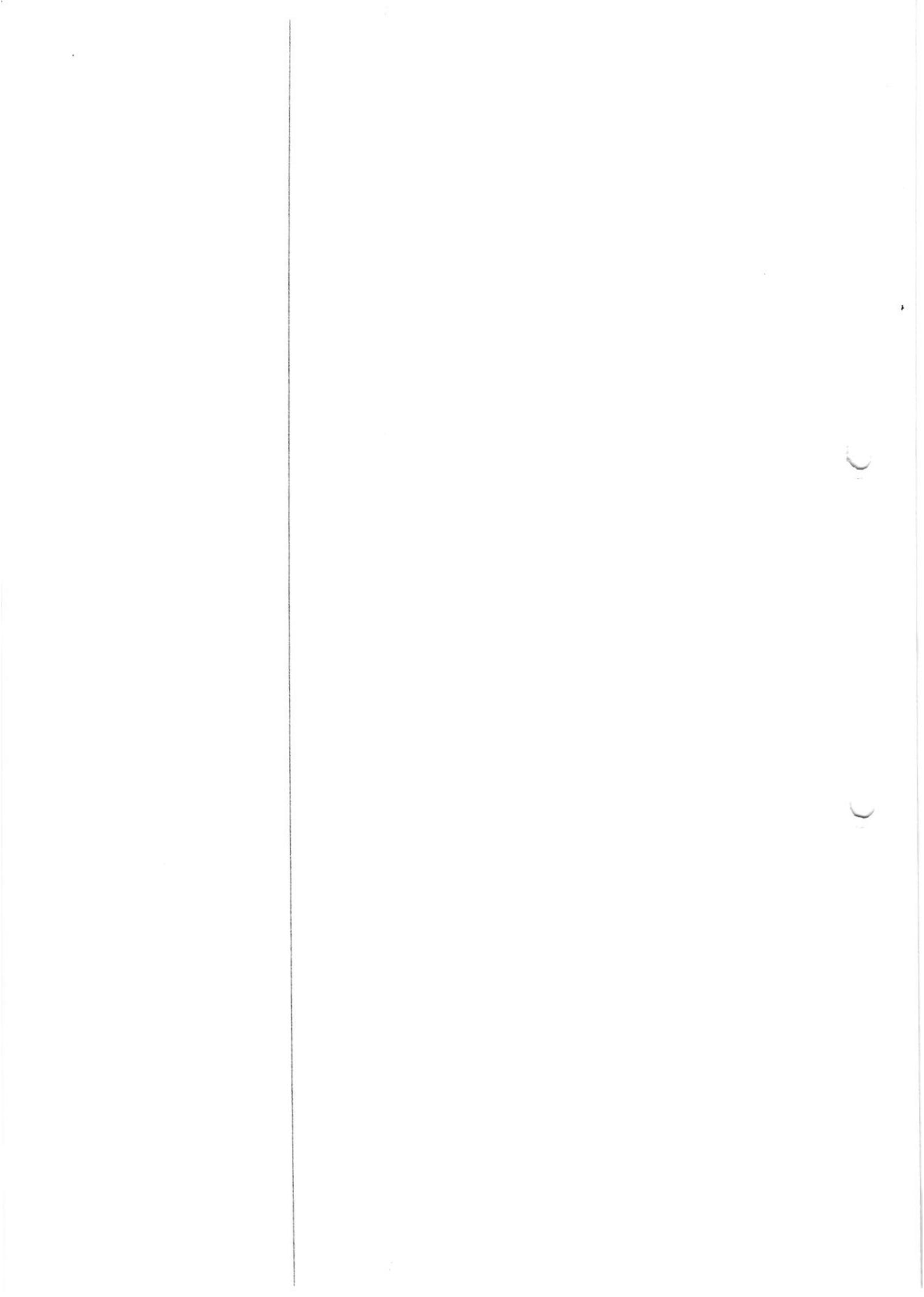
*Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. **Negócio jurídico processual personalíssimo**. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas*



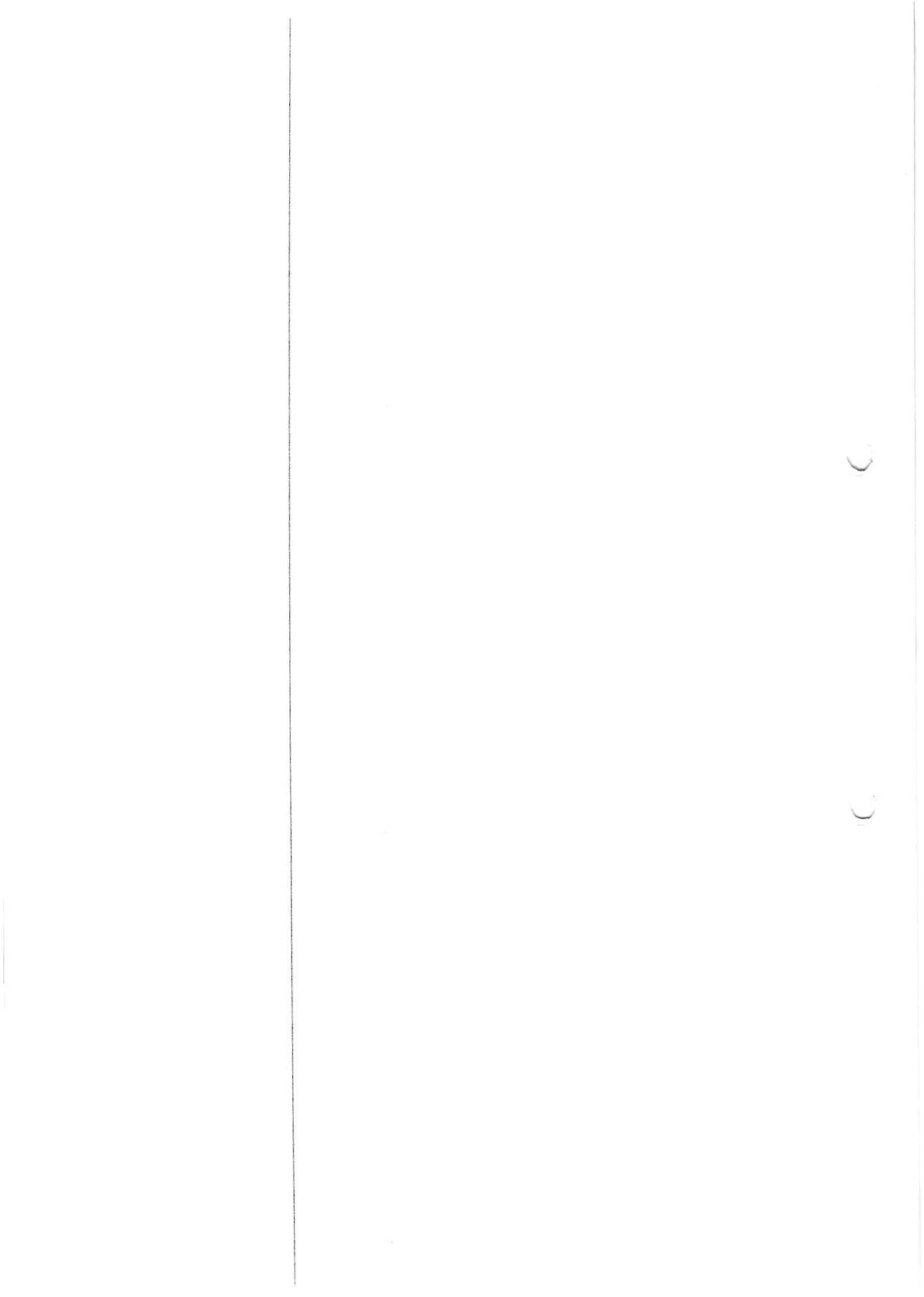
do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II,

27/06  
27/06  
27/06



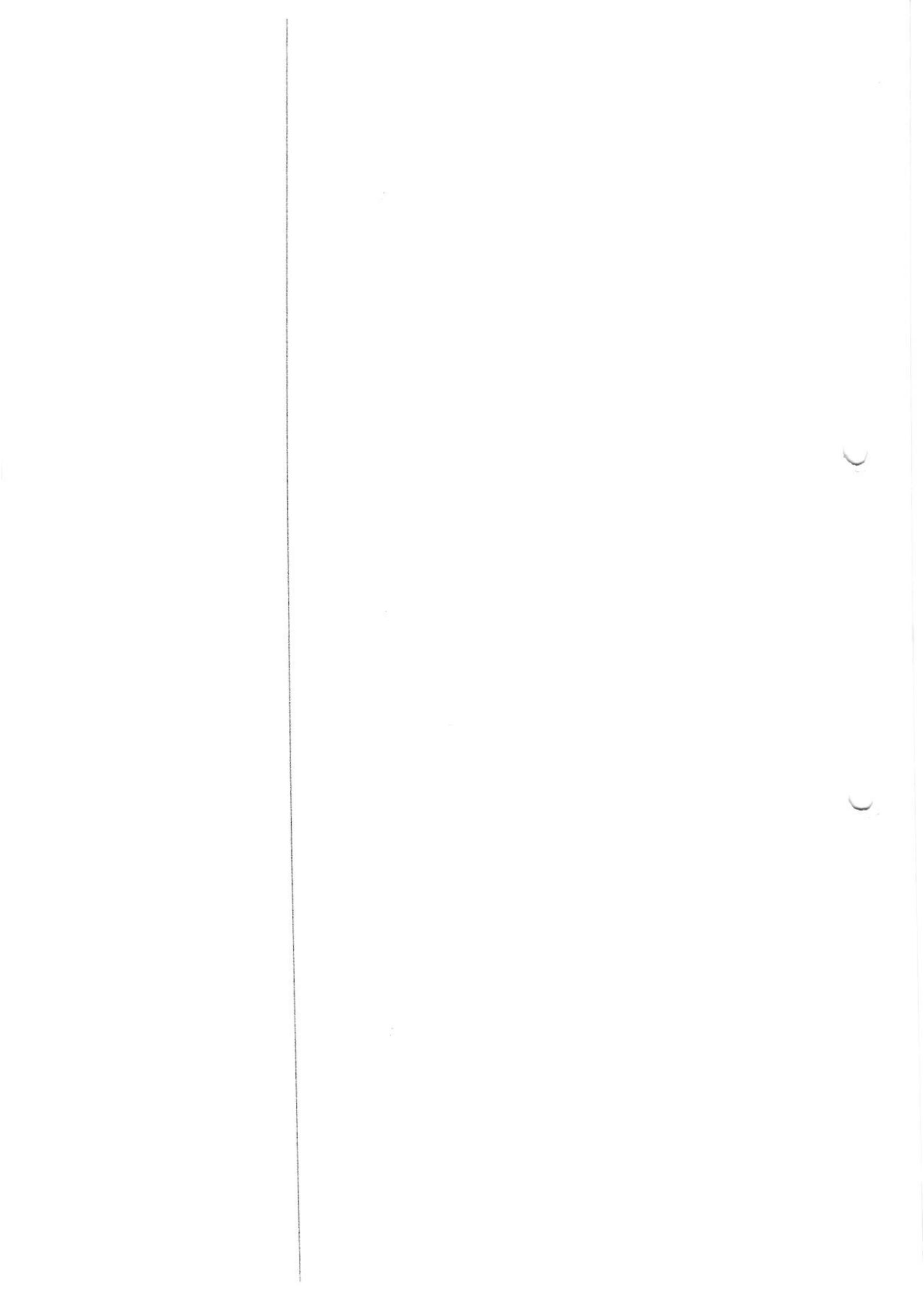
do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham



13

a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter



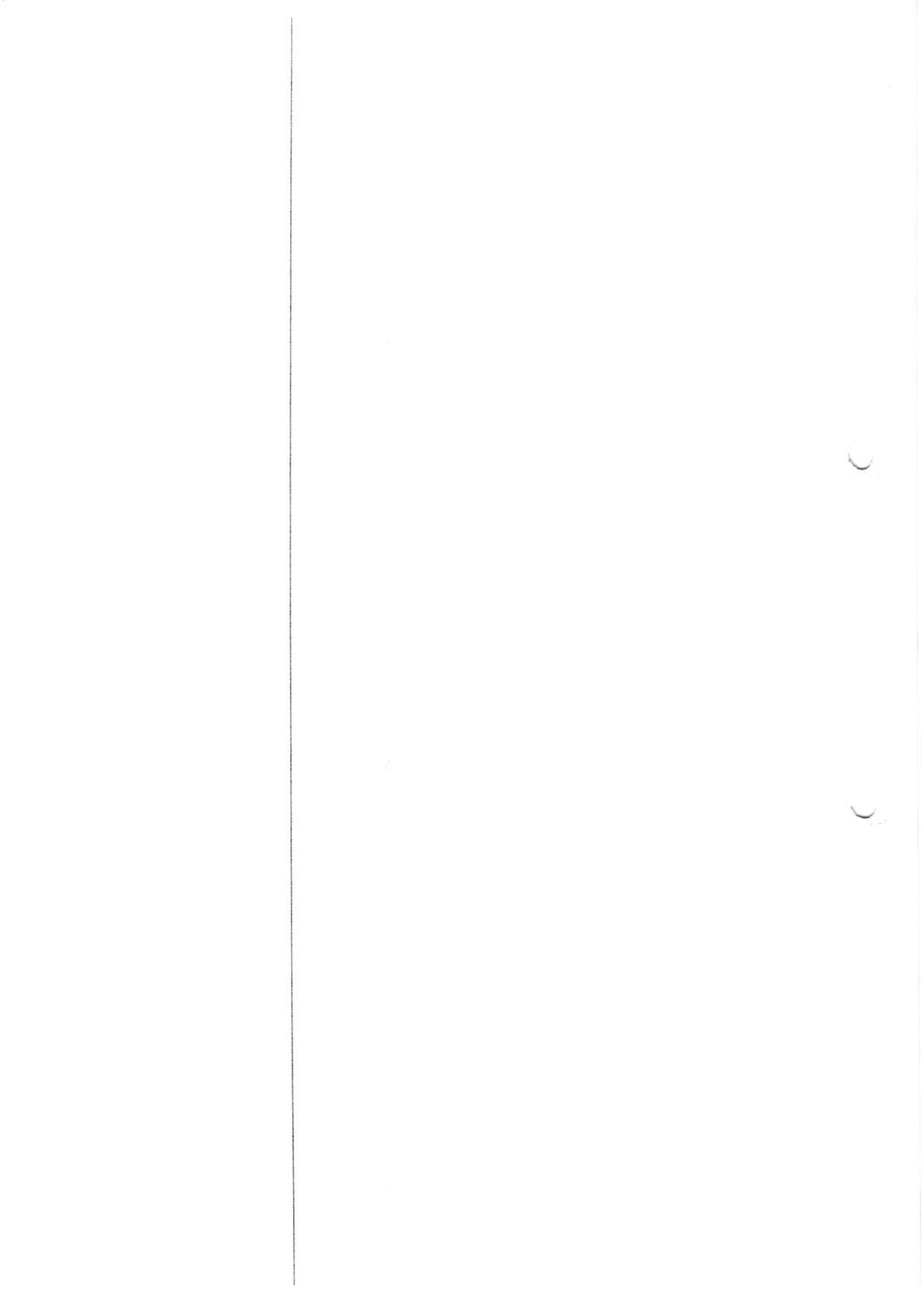


patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

Quando do voto do precedente supracitado, o relator deixou claro que além de meio de obtenção de prova, a delação premiada é um negócio jurídico processual nos seguintes termos:

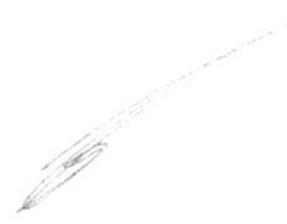
"III) DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. Além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria negócio jurídico processual. Antônio Junqueira de Azevedo, após criticar as definições de negócio jurídico pela gênese ("como ato de vontade") e pela função. Supremo Tribunal Federal HC 127483 / PR Asseverou-se no último dos julgados mencionados: 'EMENTA: CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART, 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda

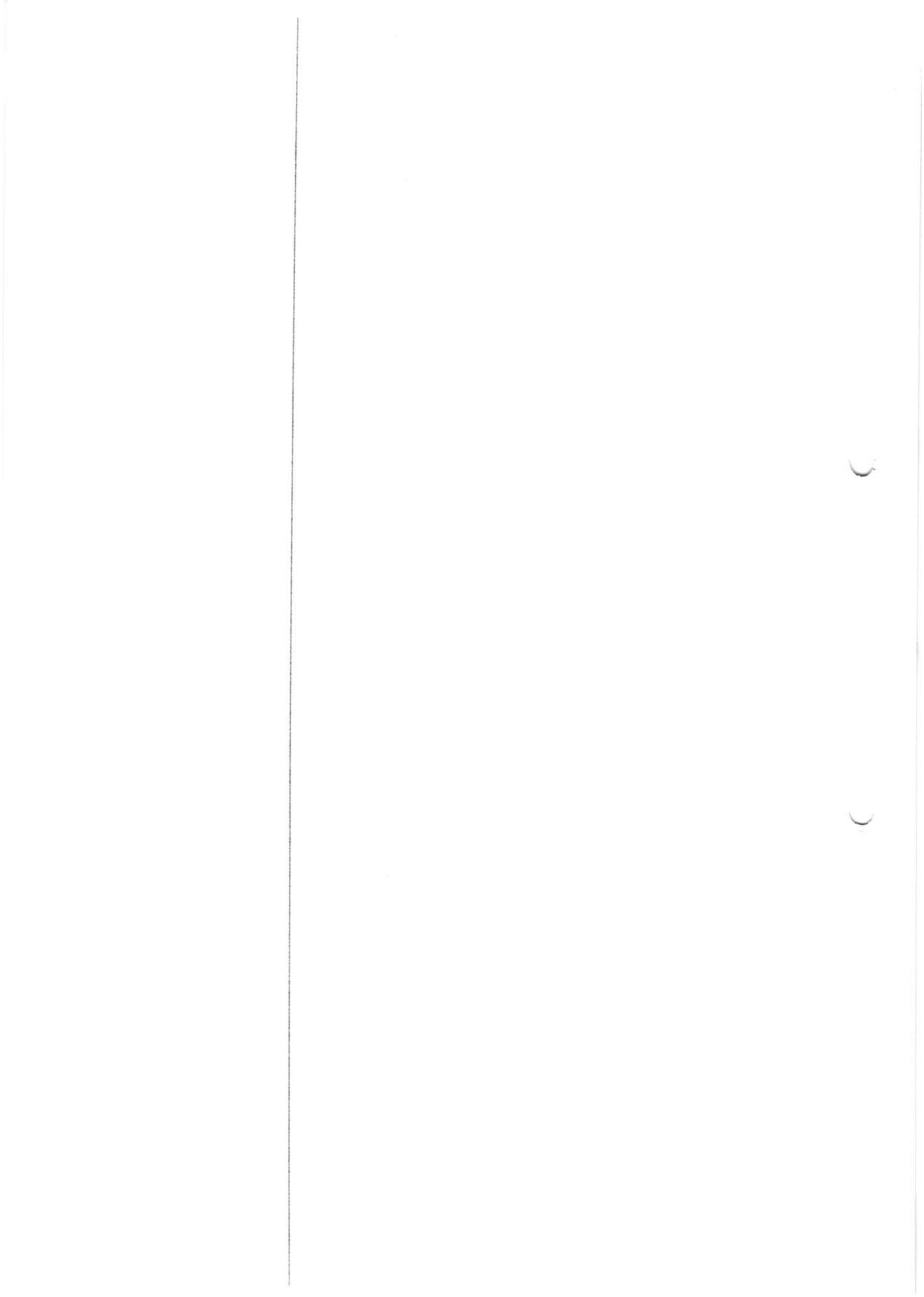


decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação. (...)'. Igualmente, o Habeas Corpus n. 81.618, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 28.6.2002: 'EMENTA: Habeas corpus. Pretendida declaração de nulidade da sentença condenatória, que estaria baseada apenas na delação feita por co-réu. Pretensão que encontra obstáculo no reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que não se está diante de uma condenação baseada exclusivamente nessa delação, mas que envolve outros elementos de prova, insuscetíveis de exame no âmbito restrito do habeas corpus (...)'''. A questão do valor probatório das declarações do agente colaborador será retomada no item IV infra .

III) DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. Além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria negócio jurídico processual . Antônio Junqueira de Azevedo, após criticar as definições de negócio jurídico pela gênese ("como ato de vontade") e pela função ("como norma jurídica concreta"), prefere defini-lo por sua estrutura: "O negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. Como categoria, ele é a

23  
1/2  
75  
J





hipótese de fato jurídico (às vezes dita 'suporte fático'), que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (as circunstâncias negociais) que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos; negócio jurídico, como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em declaração de vontade (...). In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide" (Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4-16). Assentada essa premissa, segundo Otávio Luiz Rodrigues Júnior, "é possível definir negócio-jurídico processual como uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo, de que é exemplo, no processo civil, a transação em juízo (art. 267, III, CPC)" (Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. Revista Jurídica, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53). A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela

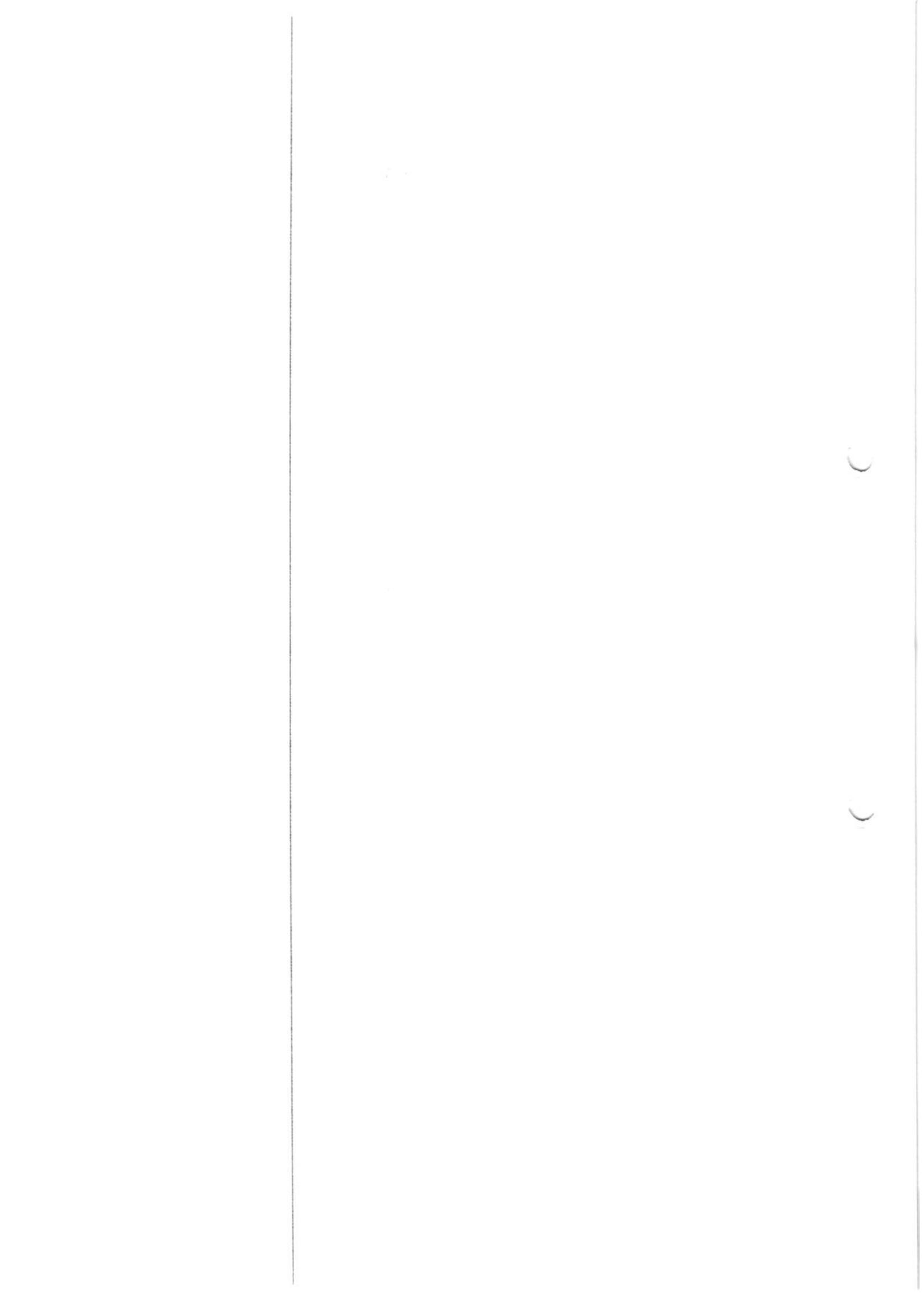
1

2

lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito ("como norma jurídica concreta"), prefere defini-lo por sua estrutura: "O negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. Como categoria, ele é a hipótese de fato jurídico (às vezes dita 'suporte fático'), que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (as circunstâncias negociais) que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos; negócio jurídico, como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em declaração de vontade (...). In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide" (Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4-16). Assentada essa premissa, segundo Otávio Luiz Rodrigues Júnior, "é possível definir negócio-jurídico processual como uma

77  
D





23  
8  
78  
D

declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo, de que é exemplo, no processo civil, a transação em juízo (art. 267, III, CPC)" (Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. Revista Jurídica, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53). A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração".

Logo, resta patente a natureza jurídica da delação premiada de negócio jurídico processual, cujo elemento essencial é um ajuste livre de vontades.

### 3. Da incidência das normas do direito civil (teoria geral dos negócios jurídicos) sobre negócios jurídicos processuais penais

Como se trata de um negócio jurídico processual penal, a delação premiada está sujeita às regras do negócio jurídico de direito civil (no que couber), porque o Código Civil institui regras da teoria geral do negócio jurídico aplicadas a todos os ramos do direito.

2

2

Por conseguinte, a delação premiada também está sujeita às mesmas nulidades e vícios de consentimentos previstos no negócio jurídico civil (arts. 104 a 184 do Código Civil).

Não por acaso, o art. 5º, §7º da lei 12850/2013 dispõe que "realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor".

Uma vez presentes nulidades e/ou vícios de vontade (ausência de regularidade, legalidade e voluntariedade), a delação premiada é nula de pleno direito.

#### 4. Das nulidades e vícios da delação premiada

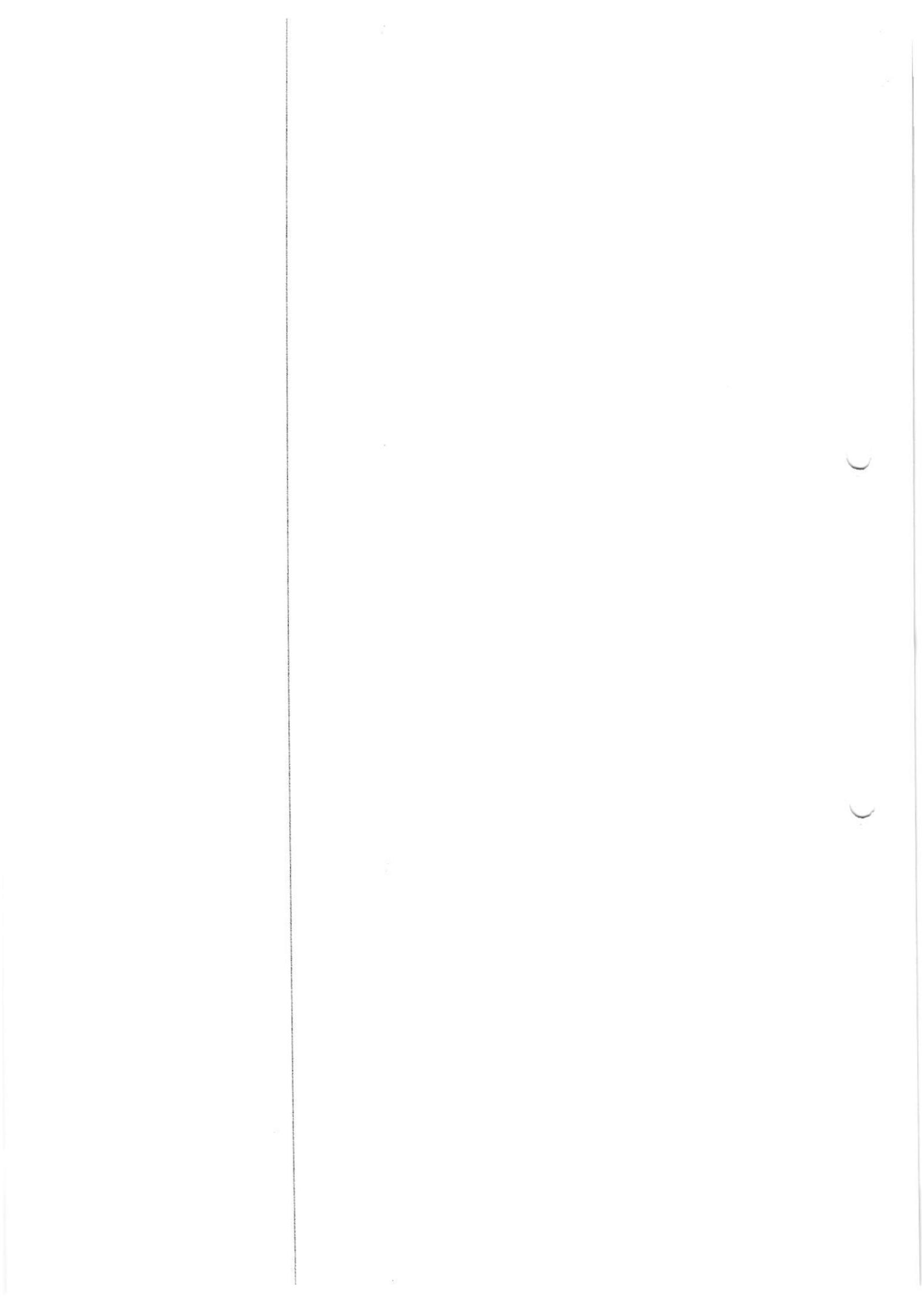
A delação premiada assinada pelo acusado Carlos Augusto está eivada de nulidades e vícios que infirmam sua existência no mundo jurídico.

Com efeito, o art. 104 do Código Civil dispõe que a validade do negócio jurídico requer: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

O art. 123 do Código Civil, por sua vez, dispõe que invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas; II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita; III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

79  
S





Já o art. 138 do mesmo Código Civil dispõe que "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

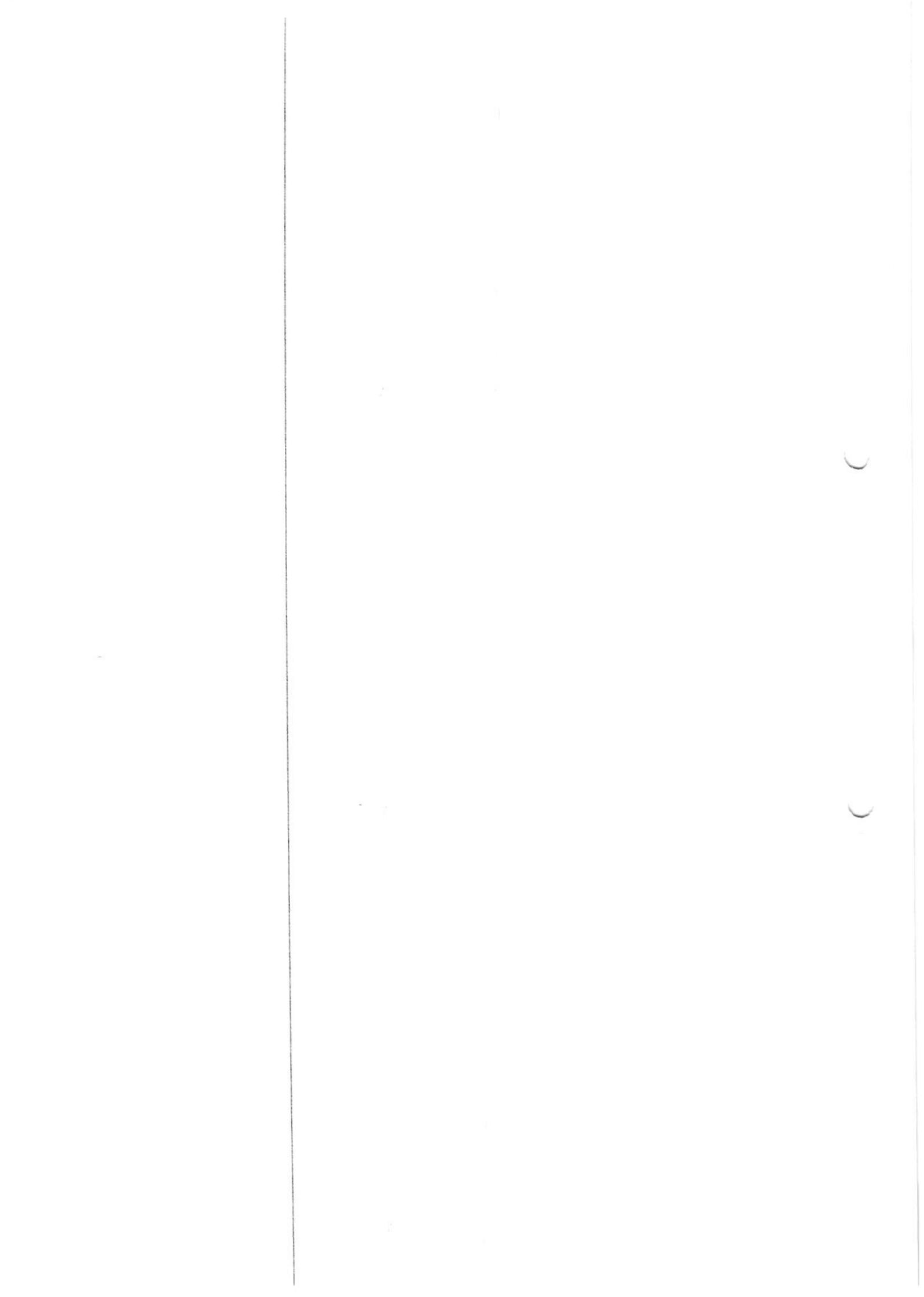
E mais: art. 156 do Código Civil dispõe que se configura o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."

#### 4.1. Nulidades (ausência de regularidade, legalidade e voluntariedade)

##### 4.1.1. Objeto ilícito

O art. 104 do Código Civil dispõe que a validade do negócio jurídico requer: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Já o art. 4º da lei 12850/2013 dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da



23  
81  
/

organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada".

Ora, da interpretação supra, entremostra-se claro que a delação premiada é uma colaboração de quem cometeu um crime, tanto que fala em perdão judicial, redução de pena etc.

Destarte, a realização de delação premiada por quem não tenha cometido crime algum é nula de pleno direito porque possui objeto ilícito e não se reveste da forma prescrita em lei, não havendo regularidade e legalidade em sua conformação jurídica.

E no presente caso, a acusação da prática de crime tributário contra Carlos Augusto Costa Neves não restou configurada, porque se descobriu, posteriormente, que nem ao menos existia procedimento fiscal ou autuação dando conta de eventual ilícito tributário.

A Súmula Vinculante nº 24 do STF dispõe que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Como se vê, Carlos Augusto, ao firmar a delação premiada sem a existência de crime tributário pela ausência de lançamento definitivo do tributo, sofreu verdadeiro constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, consagrado pela Constituição da República.

A colaboração por ele assinada não tem objeto lícito e não observou a forma prescrita em lei para sua constituição válida.



10

10

Por conseguinte, por afronta ao art. 104 do Código Civil e art. 4º, §7º da lei 12850/2013, espera que este Juízo reconheça e declare a nulidade da delação premiada, em face da ilicitude de seu objeto ilícito e adoção de forma não prescrita em lei.

#### 4.2. Vícios (ausência de regularidade, legalidade e voluntariedade)

##### 4.2.1. Estado de perigo

O art. 156 do Código Civil dispõe que se configura o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."

É o que ocorreu no presente caso

A delação premiada firmada pelo acusado Carlos Augusto deu-se em estado de perigo, o que torna também passível de anulação.

Carlos Augusto Costa Neves que nunca atuou na seara criminal e sem expertise na área e sem qualquer antecedente criminal, foi preso indevidamente por um crime que nunca existiu, o que levou ao desespero de fazer uma delação premiada para proteger a si, sua esposa, sogra e filhos, assumindo uma obrigação milionária incompatível com suas possibilidades (R\$ 3.000.000,00 - três milhões de reais).

Premido pela necessidade de salvar-se e sua família, principalmente por ter dois filhos pequenos, de três e cinco anos, firmou delação premiada, mesmo não havendo crime.

Nesse diapasão, vale ressaltar, mais uma vez, que não existia e até hoje não há crédito tributário definitivamente

31

31

constituído - não há crime tributário - tendo o acusado Carlos Augusto assumido um acordo abusivo e incompatível com suas condições de um jovem advogado em início de carreira.

Não se fazia presente a **voluntariedade**, requisito básico e indispensável para validade do ato jurídico, porquanto Carlos Augusto estava preso, com sua esposa e sogra.

Honrado Magistrado, pessoas que nunca foram presas, sem antecedentes criminais, tiradas a força de suas casas, foram obrigadas a firmar um acordo como condição para responderem ao processo em liberdade.

E quando postulada a concessão de liberdade, o *parquet* solicitou o pagamento do valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada uma, a título de fiança, acertadamente negado por este r. Juízo.

Assim, por afronta ao **art. 156 do Código Civil** e **art. 5º, §7º da lei 12850/2013**, mais uma vez, requer-se a anulação da delação premiada, pela ocorrência de estado de perigo.

**4.2.2. Coação - Pressão do Ministério Público para que o acusado Carlos Augusto Costa Neves fosse mantido preso, com a esposa e sogra**

O **art. 151 do Código Civil** dispõe que vicia a declaração de vontade a coação. E no presente caso a coação resta latente, porque a prisão decorreu pela prática de um crime tributário que nunca existiu e que até hoje não existe, não havendo crédito tributário definitivamente constituído.

C

C

Destarte, a delação premiada firmada deu-se por coação, o que a torna ao menos anulável, não tendo o acusado Carlos Augusto outra opção a não ser assinar o acordo.

Se não assinasse, continuaria preso por tempo indeterminado.

Daí, por afronta ao art. 151 do Código Civil e art. 4º, §7º da lei 12850/2013, requer-se a anulação da delação premiada pela coação sofrida.

Por derradeiro, Excelência, o acusado Carlos Augusto e seus familiares passaram por um verdadeiro pesadelo.

Estão todos com receio de sofrerem novas represálias do Ministério Público, razão pela qual procuraram o Coordenador do GAECO para solicitar a redução do valor da multa, numa tentativa de dar um ponto final a essa fatídica história.

Com esse propósito, postularam que considerasse o valor de R\$500.000,00 como cumprimento integral do acordo, todavia, o ilustre representante do Ministério Público salientou que não abriria mão de receber o valor inicial acordado de 3 milhões de reais.

Infelizmente, em face da negativa do Ministério Público, resta ao acusado Carlos Augusto Costa Neves e Pollyanna Sousa Peixoto Neves pleitear que este reconheça e declare a nulidade do acordo de delação premiada firmado, revogando-se todas as condições e obrigações nele estabelecidas.

##### 5. Dos pedidos

Pelo exposto, REQUER:

C

C

- 103  
45  
5
- a) Que este Juízo reconheça e declare a total nulidade do Acordo de Delação Premiada firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com revogação de todas as punições e obrigações nele previstas aplicadas, a exemplo da multa acordada no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e as penas privativas de liberdade impostas em seu bojo;
- b) Que este Juízo determine a devolução dos valores já pagos que perfazem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) Que este Juízo, considerando que os acusados respondem por fatos manifestamente atípicos, reveja o despacho que determinou o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal, para **ABSOLVER**, sumariamente, os acusados, na forma do art. 397, desse Estatuto Processual Penal, na forma do seu inciso III, porquanto respondem por fatos que evidentemente não constituem crime.
- d) Que este Juízo determine o levantamento de todas as restrições existentes em nome dos acusados, a exemplo de bloqueio de bens móveis e imóveis, promovendo-se, inclusive, a entrega de seus passaportes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Uberlândia, 25 de abril de 2018.

  
Carlos Augusto Costa Neves  
OAB/MG 145.249